



DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PELO ENTE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO SUMULAR VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO DO MUNICÍPIO REGULAMENTANDO A MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.1. A competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando-se, ainda, que o STF editou a Súmula Vinculante n.º 38, reafirmando essa previsão;2. Havendo desvio de finalidade, no desenvolvimento de atividades não previstas no cadastro do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e em horário não condizente com o Alvará de Funcionamento, mostra-se escorregia a atuação municipal para corrigir tal prática pelo estabelecimento, a fim de que haja a adequação ao que prevê o aludido cadastro e o decreto municipal que regula a matéria, mormente quando instaurado processo administrativo, com a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo interessado;3. Segurança denegada.. DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 0003887-09.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. “. Sessão: 30 de junho de 2021.

Processo: 0648418-31.2020.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Impetrante: Simpofetam- Sind. Agentes Portaria, Porteiro, Fiscal de Patrimônio e Emp. Empresas Terceirizadas do Estado Amazonas.

Advogado: Guilherme da Hora Pereira (OAB: 36863/DF).

Impetrado: Julio Cezar Oliveira do Nascimento.

Impetrado: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc.

Impetrado: Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Glícia Pereira Braga e Silva (OAB: 2269/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Silvia Abdala Tuma.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SEGURANÇA DENEGADA EM HARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.1. À luz do art. 5º, LXX, da Constituição da República, o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.2. In casu, verifica-se a ausência de pertinência temática entre os objetivos previstos no art. 4º, do estatuto social (fls. 12/31) com o objeto da demanda, que trata do direito à informação de caráter privado de terceiro sem vínculo associativo com o sindicato Impetrante.3. Portanto, a presente lide não preenche os requisitos de admissibilidade diante da falta de legitimidade ativa ad causam pela inexistência de pertinência temática e nexo de finalidade entre a medida pretendida e as atividades compreendidas pelo sindicato.4. Segurança denegada, em harmonia com o Ministério Público.. DECISÃO: “EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SEGURANÇA DENEGADA EM HARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. À luz do art. 5º, LXX, da Constituição da República, o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. 2. In casu, verifica-se a ausência de pertinência temática entre os objetivos previstos no art. 4º, do estatuto social (fls. 12/31) com o objeto da demanda, que trata do direito à informação de caráter privado de terceiro sem vínculo associativo com o sindicato Impetrante. 3. Portanto, a presente lide não preenche os requisitos de admissibilidade diante da falta de legitimidade ativa ad causam pela inexistência de pertinência temática e nexo de finalidade entre a medida pretendida e as atividades compreendidas pelo sindicato. 4. Segurança denegada, em harmonia com o Ministério Público. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0648418-31.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, para, em consonância com o parecer ministerial, denegar a segurança, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 23 de junho de 2021.

Processo: 4000122-59.2020.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado

Requerente: Pedro Iris Ferreira Farias.

Advogado: Dejalma Santos Dias (OAB: 13024/AM).

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ADMISSÃO PARCIAL DA DEMANDA. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NA PARTE ADMITIDA. I - Quanto às alegações de falta de provas, negação de conhecimento da droga em seu estabelecimento e não ter sido provada a existência de ânimos associativo entre os corréus e ser réu primário, fica nítido que a intenção do revisionando limitava-se ao reexame do acervo probatório já constante nos autos de origem e à rediscussão dos argumentos já rechaçados no curso do processo.II - Não se trata a revisão criminal de nova instância recursal, pois a sua finalidade não se presta ao mero reexame da matéria fática e jurídica, mas apenas à correção de um erro judiciário nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP. Admissão parcial da demanda.III - Tanto no tocante ao delito de tráfico de drogas, quanto ao crime de associação para o tráfico, a magistrada de primeiro grau fixou a pena-base acima do patamar mínimo previsto para o tipo legal, tornando-as, ao fim, definitivas.IV - A quantidade do produto foi corretamente considerada para a exasperação, haja vista os termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, os fundamentos utilizados para a valoração negativa da culpabilidade, da personalidade do agente e das circunstâncias dos delitos não são hábeis para ensejar a majoração da pena-base, seguindo os termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.V - Redimensionamento da pena do revisionando quanto ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses; e quanto a associação para o tráfico de drogas (art. 35 do da Lei n. 11.343/2006) para 3 (três) anos e 6 (seis) meses.REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE ADMITIDA E, NA PARTE ADMITIDA, JULGADA PROCEDENTE.. DECISÃO: “EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE